



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002307/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.967 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PIS/COFINS. CREDITAMENTO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/2002 a 30/06/2002

PAGAMENTO EM ATRASO. IMPUTAÇÃO.

Comprovado nos autos que a empresa efetuou o recolhimento da contribuição em atraso, correta a imputação de pagamentos efetuada pela fiscalização.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

O presente lançamento de ofício, veiculado por meio de auto de infração lavrado em 22/11/2006, com ciência em 23/11/2006 (e-fls. 3/ss), para a cobrança da Cofins, multa de ofício e juros moratórios, no montante de R\$ 265.176,92, em decorrência da fiscalização ter constatado divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados nos meses de março a junho de 2002.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima foi apurada, segundo descrição dos fatos contida no auto de infração às fls. 05, diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago de Cofins, para o período de março a junho de 2002, conforme demonstrativo de fls.09. Com base na fundamentação legal dada pelos art.149 do CTN, art.1.º da LC 70/91,art.2.º e 3.º da lei 9.718/98, alterada pelas MP 1.807/99 e 1.858/99, e reedições. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa e juros de mora calculados até 31/10/2006, perfaz o total de R\$ 265.176,92.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 23/11/2006 (fls.04), a contribuinte apresentou em 19/12/2006 a impugnação de fls. 74-77, documentos anexos às fls. 79-103, na qual alega, em resumo, que:

2.1. A infração inexistiu na forma levantada, porquanto a contribuição já se encontra recolhida em conjunto com competência posterior. A diferença de R\$ 23.403,80, relativa a 06/2002, foi recolhida em 15/12/2002, juntamente com parte do valor (R\$ 29.104,27) referente a 04/2002, totalizando R\$ 52.508,07, tendo sido informado no DARF o período de apuração de 11/2002. Na DCTF foi informado o valor de R\$ 87.964,20 como sendo o montante referente ao período, sendo R\$ 35.456,13 a contribuição apurada naquele mês, e a diferença, R\$ 52.508,07, correspondente a 06/2002 e parte de 04/2002.

2.2. Em 15/01/2003, a impugnante recolheu a contribuição de 12/2002 no valor de R\$ 36.895,26, e as diferenças relativas a 04/2002 (R\$ 5.994,00), 03/2002 (R\$ 11.153,41) e 05/2002 (R\$ 36.136,29), totalizando um montante de R\$ 53.283,70. Na DCTF foi informado o valor de R\$ 90.178,96 como sendo o montante referente ao período, sendo R\$ 36.895,26 a contribuição apurada no mês, e a diferença, R\$ 53.283,70, correspondente ao pagamento da diferença dos mencionados períodos anteriores.

2.3. A soma dos valores recolhidos com as contribuições de novembro e dezembro de 2002 corresponde ao valor lançado no auto de infração, R\$ 105.791,73, que foi devidamente recolhido conforme faz DARF anexados.

2.4. Posto isso, requer a extinção do lançamento, e caso subsistam dívidas quanto aos pagamentos realizados, seja realizada diligência para constatar que no DARF estão recolhidas as contribuições lançadas, conforme autoriza o art.16, IV, do PAF.

2.5. Se a DRJ assim não entender, deverá ser feita revisão pela autoridade lançadora, a fim de que seja reduzido ao valor correspondente à mora (juros e multa de mora) verificada entre o vencimento e o recolhimento, aplicando-se os juros sobre esse valor e a respectiva multa de ofício.

2.6. Pelo princípio da proporcionalidade, a multa de ofício somente pode incidir sobre os encargos não recolhidos na mesma ocasião da quitação da contribuição, e não sobre o total da contribuição, como consta do auto, segundo o art.44, II, da lei

9.430/96. Assim, ainda que essa Delegacia entenda como exigíveis os encargos, há que ser feita revisão do lançamento com a redução da exigência pelo afastamento da cobrança do tributo já recolhido, e redução da multa de ofício, que somente incide sobre os encargos da mora. É o que se requer, inclusive com abertura de novo prazo para impugnação ou recolhimento dos valores revisados.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I proferiu o Acórdão No. 16-23.446, julgando procedente o lançamento efetuado (e-folhas 110/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2002

PAGAMENTO EM PERÍODO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA.

Não comprovado que o alegado pagamento se referia ao período de apuração do crédito lançado, conforme comprovante de recolhimento e declaração DCTF enviada pela empresa, deve ser mantida a exigência.

MULTA DE OFÍCIO.

Legalidade do percentual de multa aplicado e adequação ao seu caráter punitivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 21/12/2009 (e-fls. 118/ss), onde repisa os argumentos trazidos na impugnação, alegando que:

- quando foi formalizado o lançamento, em novembro de 2006, já havia recolhido à Fazenda, embora de forma equivocada, o valor nominal das contribuições lançadas. Explica que o recolhimento deu-se em 15/12/2002, relativamente às diferenças encontradas para o mês de junho/2002 e para parte das diferenças encontradas para o mês de abril do mesmo ano, prazo previsto para pagamento da contribuição relativa ao período-base de novembro de 2002. Informou o valor das diferenças, recolhidas em atraso, juntamente com o valor correspondente àquele apurado no próprio mês de novembro de 2002, na competente DCTF do período, como se o valor recolhido se referisse, em sua totalidade, ao apurado no mês;

- em relação às diferenças encontradas para os meses de março, maio e para o restante do que ainda faltava pagar no mês de abril de 2002, o recolhimento se deu em 15/01/2003, prazo previsto para o pagamento da contribuição relativa ao período-base de dezembro de 2002, tendo a Recorrente, também aqui, informado o valor de tais diferenças, juntamente com o valor correspondente àquele apurado no próprio mês de dezembro de 2002, na competente DCTF do período, como se o valor recolhido se referisse, em sua totalidade, ao apurado no respectivo mês;

- assim, apurou um valor a pagar, a título de Cofins, no mês de novembro de 2002 no importe de R\$ 35.456,13, sendo que informou na respectiva DCTF um montante de R\$ 87.964,20, ou seja, adicionou ao valor apurado no próprio mês de novembro aquela diferença não recolhida no mês de junho/2002 e parte das diferenças encontradas para o mês de abril do mesmo ano, cujo montante corresponde exatamente a R\$ 52.508,07, que é objeto do

lançamento consubstanciado neste processo, e que, inclusive, foi recolhido separadamente através de DARF específico;

- da mesma forma, apurou um valor a pagar, a título de Cofins, no mês de dezembro de 2002 de R\$ 36.895,26, sendo que informou na respectiva DCTF um montante de R\$ 90.178,96, ou seja, adicionou ao montante apurado no próprio mês de dezembro aquelas diferenças não recolhidas nos meses março e maio de 2002 e a parte restante do que ainda faltava pagar relativa ao mês de abril do mesmo ano, cujo montante corresponde exatamente a R\$ 53.283,70, que também é objeto do lançamento consubstanciado neste processo, e que foi, igualmente, recolhido separadamente, por meio de DARF específico;

- juntou à sua impugnação cópia dos referidos DARF comprovando o recolhimento, embora tardiamente e de modo equivocado como reconhecido, daquela importância nominal lançada;

- entende, portanto, que é imprescindível a realização de diligência para demonstrar o alegado, o que foi negado pela DRJ - São Paulo. Sem a diligência requerida seria praticamente impossível demonstrar esta realidade, a não ser pela existência de um DARF comprovando o recolhimento, embora a destempo, de importância rigorosamente igual àquela levantada pelos Srs. Fiscais;

- recolheu, em data de 30 de novembro de 2009, os juros moratórios incidentes sobre o débito exigido, calculados na conformidade e com os benefícios previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Assim o fez porque, conquanto tenha efetuado o recolhimento dos valores lançados a título da contribuição para a Cofins, a que se refere o lançamento, é certo que referido pagamento foi efetuado a destempo, como já admitido, pelo que a exigência dos acréscimos decorrentes da mora se apresentava legítima. Desta forma, manifesta sua desistência da impugnação na parte relativa à exigência dos encargos incidentes sobre o valor nominal das contribuições exigidas, renunciando a quaisquer alegações de direito especificamente quanto a esta parte, ficando o recurso ora interposto restrito à exigência do valor nominal das contribuições lançadas;

- requer a realização de diligência postulada, a fim de que a Delegacia da Receita Federal verifique em relação aos meses de novembro e dezembro de 2002, os valores efetivamente devidos pela empresa e os valores por ela recolhidos.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro na forma regimental.

Os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 3201-000.282, de 12/08/2011) para dirimir dúvida em relação aos citados pagamentos do crédito lançado, conforme informou em seu recurso a Recorrente (e-folhas nº 4.358/4.359).

A diligência solicitada foi efetuada pela autoridade administrativa da DRF – Joaçaba – SC (e-folhas 159 a 215). Ao final foi elaborado o Relatório Fiscal de Diligência (e-fls. 208/213). A empresa não se manifestou sobre o resultado da diligência (e-folhas 214/215).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão que se faz neste processo refere-se exclusivamente ao suposto recolhimento da Cofins, relativa aos meses de março, abril, maio e junho de 2002, em datas posteriores à prevista na legislação, juntamente com as contribuições de períodos posteriores.

Segundo a Recorrente, em **15/12/2002** recolheu as diferenças da Cofins relativas aos mês de **junho/2002** e para **parte** das diferenças encontradas para o mês de **abril/2002** (juntamente com o pagamento da contribuição relativa ao período-base de novembro de 2002); as diferenças encontradas para os meses de **março, maio** e para o **restante** do que ainda faltava pagar no mês de **abril de 2002**, o recolhimento se deu em **15/01/2003** (juntamente com o pagamento da contribuição relativa ao período-base de dezembro de 2002).

A diligência efetuada pela DRF – Joaçaba confirmou as alegações da Recorrente quanto a existência de erro de fato, consubstanciada na alocação de recolhimentos da Cofins dos meses de março a junho de 2002 como sendo dos períodos de apuração de novembro de dezembro de 2002 (vide Relatório Fiscal de Diligência, e-fls. 208/213).

Contudo, em relação à pretensão da Recorrente de utilizar-se dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009 (redução de 100% das multas de mora e de ofício e de 45% dos juros de mora), recolhendo em 30/11/2009 apenas os juros de mora (no valor de R\$ 50.611,68), a fiscalização informou que isto não seria possível pelo fato de que a empresa não apresentou o “Requerimento de Desistência”, instituído pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Este artigo dispõe que é condição para concessão do benefício a apresentação da desistência de impugnação/recurso administrativo e de ação judicial.

Destaque-se, que a Recorrente foi devidamente intimada pela fiscalização para apresentar o citado “Requerimento de Desistência”, contendo a declaração de desistência de impugnação ou do recurso administrativo ou de ação judicial, entretanto nada apresentou (vide e-folhas 161/162).

A fiscalização refez os cálculos constantes do auto de infração, considerando os recolhimentos efetuados em 13/12/2002 (de R\$ 52.508,07) e 15/01/2003 (de R\$ 53.283,70) e alocando-os em relação aos meses de março, abril, maio e junho de 2002.

Em síntese, após a imputação de pagamentos efetuada pela fiscalização, **sem** considerar os benefícios trazidos pela mencionada Lei nº 11.941/2009 e **considerando** ainda os juros de mora recolhidos em 30/11/2009 (R\$ 50.611,68), restaram devidos pela Recorrente os seguintes valores apurados no Relatório Fiscal (e-folha 212/213):

<i>Mês</i>	<i>Cofins</i>	<i>Multa de ofício</i>	<i>Juros de mora</i>	<i>Saldo final</i>
Março	866,10	649,58	1.180,80	2.696,48
Abril	2.630,96	1.973,22	3.549,82	8.153,99
Maio	2.716,11	2.037,08	3.628,59	8.381,79
Junho	1.702,80	1.277,10	2.248,63	5.228,53
Totais	7.915,97	5.936,98	10.607,84	24.460,79

Processo nº 10925.002307/2006-71
Acórdão n.º **3202-000.967**

S3-C2T2
Fl. 293

Entendo que está correto o procedimento efetuado pela fiscalização da DRF – Joaçaba.

Deste modo, em face das informações trazidas aos autos pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte, entendo que os valores lançados no auto de infração devem ser reduzidos para àqueles constantes da tabela acima elaborada.

Ante o exposto, voto em **dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo-se a cobrança para os seguintes valores: Cofins - R\$ 7.915,97, multa de ofício - R\$ 5.936,98 e juros de mora - 10.607,84, perfazendo o total de R\$ 24.460,79.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri